



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

**OS IMPACTOS DA NOVA REFORMA DA PREVIDENCIA SOBRE AS
RELAÇÕES DE TRABALHO**

Mário Henrique Nascimento Conceição de Melo

Salvador,
2017

MÁRIO HENRIQUE NASCIMENTO CONCEIÇÃO DE MELO

**OS IMPACTOS DA NOVA REFORMA DA PREVIDENCIA SOBRE AS
RELAÇÕES DE TRABALHO**

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho, pela Faculdade Baiana de Direito, para obtenção do grau de Pós-Graduado.

Salvador,
2017

MÁRIO HENRIQUE NASCIMENTO CONCEIÇÃO DE MELO

**OS IMPACTOS DA NOVA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOBRE AS
RELAÇÕES DE TRABALHO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado a Faculdade Baiana de Direito como requisito parcial para a obtenção do título de Pós-Graduado em Direito do Trabalho.

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor - instituição

Nome do professor - instituição

Nome do professor - instituição (orientador)

DEDICATÓRIA

Aos professores do curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho da Faculdade Baiana de Direito, que de forma direta, contribuíram para a minha especialização e para o desenvolvimento desta monografia.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus. Agradeço ainda a todos aqueles que têm contribuído, direta ou indiretamente, à minha formação desde o início da vida acadêmica até esta Pós-Graduação.

“O trabalho afasta de nós três grandes
males: o tédio, o vício e a necessidade”

(VOLTAIRE)

RESUMO

Ultimamente, os direitos dos trabalhadores – sempre salvaguardados pela Constituição Federal e por diversas leis infraconstitucionais – encontram-se em grande evidência, em razão das possíveis supressões advindas das reformas trabalhista e previdenciária. Sendo assim, nesta monografia, por meio de pesquisa, analisar-se-á a evolução história dos dispositivos previdenciários, sua interação com os direitos laborais e como a PEC 287/2016 influenciará na vida dos trabalhadores. Utilizaremos do método dedutivo, pois ainda é uma possibilidade em um momento futuro tal reforma. O resultado revelou que prejuízos estão mais próximos dos trabalhadores do que os benefícios.

Palavras Chaves: Trabalho. Reforma. Prejuízos

ABSTRACT

Ultimately, the worker's rights – always safeguarded by the Federal Constitution and various infraconstitutional laws - are in great evidence, due to the possible suppression of labor and social security reforms. Thus, in this monograph, through research, will analyze the evolution history of social security provisions, their interaction with labor rights and how PEC 287/2016 will influence the lives of workers. We will use the deductive method, because it is still a possibility at a future time such a reform. The result showed that losses are closer to the workers than the benefits.

Keywords: Work. Reform. Losses

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO COMPREENSIVA.....	9
2. OBJETIVOS.....	12
2.1 OBJETIVO GERAL.....	12
2.2 OBJETIVOS ESPECIFICOS.....	12
3. ASPECTOS HISTÓRICOS.....	13
3.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO.....	13
3.2 EVOLUÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	19
4. DIREITO PREVIDENCIÁRIO NA CF/88	33
5. COMPARATIVO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA COM A LEI ANTIGA.....	49
6. INFLUÊNCIAS DA REFORMA SOBRE AS LEIS TRABALHISTAS E QUADROS ILUSTRATIVOS.....	62
7. CONCLUSÕES E PERSPECTIVAS.....	69
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70

1. INTRODUÇÃO COMPREENSIVA

O direito do trabalho, desde os tempos remotos, foi criado com o escopo assegurar condições mínimas àqueles que, de alguma forma, exercem sua força de trabalho em troca de salário e outros benefícios. No entendimento de Maurício Godinho Delgado, seria o “complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam as relações laborais de empregados e empregadores, além de outros grupos jurídicos normativamente especificados, considerada sua ação coletiva, realizada autonomamente ou através das respectivas associações”.¹

Tem como principal objetivo orientar e manter informados não só os beneficiados, neste caso os trabalhadores, mas também criar premissas e deveres a serem respeitados pelos empregadores. Para alcançar seu escopo, o direito laboral é norteado por diversos princípios, como: princípio da proteção, princípio da condição mais benéfica, primazia da realidade sobre a forma, entre tanto outros.

Em paralelo aos direitos trabalhistas, o direito previdenciário também tem o fito de assegurar garantias mínimas aos trabalhadores, fazendo com que a Seguridade Social seja respeitada e tenha seus preceitos implementados no dia a dia do cidadão. Neste sentido, a Previdência Social é um seguro dado de forma pública, que tem como sua principal função garantir que as fontes de renda do trabalhador e de sua família sejam mantidas mesmo quando ocorrer situações de caso fortuito, a exemplo de: perda da capacidade laboral temporária (doença, acidente, maternidade) ou permanentemente (morte, invalidez e velhice).

Previdência, em seu conceito literal, é o ato de prever, com um objetivo de evitar determinadas situações ou transtornos que se tornam indesejados para o indivíduo. Seguindo ainda o ponto de vista popular, a previdência é uma precaução ou até mesmo cautela em relação a algo, como uma capacidade de antecipar um acontecimento.

Para o âmbito econômico e financeiro, somente existe um único objetivo: precaver. Sendo assim, foram criadas instituições e medidas de âmbito nacional que ajudam a garantir a sobrevivência de pessoas em invalidez ou velhice, através de aposentadoria ou pensão.

¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho** 9ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 49.

Na mesma senda do direito trabalhista, o direito previdenciário encontra-se norteado por princípios, a saber: princípio da universalidade, da uniformidade e equivalência, da seletividade e distributividade, da irredutibilidade, da equidade, da diversidade e pelo caráter democrático e descentralizado da administração.

De acordo com a legislação pátria – além do amplo amparo advindo da Constituição Federal – os direitos trabalhistas estão previstos, em sua grande maioria, na CLT (Consolidação das Leis trabalhistas); criada em resposta à esparsa legislação e falta de sistematização da legislação do direito do trabalho, após a Constituição de 1937, que implementou regime ditatorial, marcado por grande intervenção estatal em praticamente todos os âmbitos do país.

Por seu turno, a Previdência Social é direito muito mais recente. Neste sentido, na Constituição Federal de 1988, utilizou-se a expressão “Seguridade Social” pela primeira vez – previsão do art. 6º da Carta Magna, que a incluiu dentre aqueles que são os Direitos e Garantias Fundamentais. Sua regulamentação, com diretrizes e condições mínimas de implementação estão dispostos a partir do art. 201 da Lei Maior.

A metodologia utilizada nesta pesquisa ainda não poderá ser em campo, pois, está sendo utilizada como forma informativa para uma possível – e provável – reforma na previdência. Portanto, somente será feito um aprofundamento teórico, doutrinário e legal.

O seguinte trabalho mostra-se estruturado em sete capítulos, apresentando – se da seguinte maneira:

- Primeiro capítulo: Introdução compreensiva – com a explicação de como o trabalho será estruturado;
- Segundo capítulo: Objetivos – listagem dos objetivos gerais e específicos do presente trabalho;
- Terceiro capítulo: Aspectos históricos – abordagem dos aspectos históricos e a evolução do surgimento do direito do trabalho, da previdência social/privada e interrelação destes até a Constituição de 1988;
- Quarto capítulo: Direito Previdenciário na CF/88 – aprofundamento na forma como o constituinte originário tratou o direito previdenciário na CF/88;

- Quinto capítulo: Comparativo da reforma da previdência com a lei antiga
- comparação entre a lei atual e à nova lei de previdência, juntamente com a análise pormenorizada de seus pontos principais;
- Sexto capítulo: Influências da reforma sobre as leis trabalhistas – impactos decorrentes da reforma causará nas relações de trabalho atuais, em razão da estreita ligação entre o direito previdenciário e o trabalhista
- Sétimo capítulo: Conclusões decorrentes da matéria tratada e pesquisada.

2. OBJETIVOS

2.1. OBJETIVOS GERAIS

Os principais objetivos da atual pesquisa é trazer informação à sociedade, a fim de que opiniões próprias sejam formadas.

2.2. OBJETIVOS ESPECIFICOS

Demonstrar os impactos da nova reforma previdenciária nas atuais relações de trabalho.

3. ASPECTOS HISTÓRICOS

3.1. EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Durante toda a história, fundamentado em teorias etnocentristas e pretensos dogmas religiosos, o homem se valeu de sua suposta “condição superior” para explorar a mão de obra de outros povos – ou pessoas de outras classes sociais – de maneira escravagista.

Em face desse contexto, o direito do trabalho surgiu como forma de “dignificar o homem”, afinal, durante muito tempo, o labor teve, em seu conceito, um sentido pejorativo, pautado sobretudo na exploração indiscriminada. Trabalho resumia-se à escravidão, à exploração em massa, eivada de tortura, maus tratos e escravidão,

Da simples análise histórica, verifica-se que o direito do trabalho se desenvolveu anteriormente ao direito previdenciário; no entanto, diversas regulamentações originalmente trabalhistas influenciaram, e muito, nas futuras previsões que substanciariam o direito previdenciário.

Ainda sobre o direito laboral, existem controvérsias no que diz respeito ao seu surgimento – mas todas as correntes admitem que antecedeu o direito previdenciário. Para alguns juristas, a era laboral surgiu logo após a explosão da revolução industrial, na Inglaterra, como forma de assegurar limites aos empregadores e direitos aos empregados. Já outros, aduzem que, mesmo com tanto preconceito, o direito do trabalho tem suas primeiras aparições desde a era imperial com os sistemas de vassalagem.

No Brasil, a exploração “trabalhista” iniciou-se já com a chegada dos portugueses ao Brasil, em 1500 e com a escravização do povo indígena. A situação permaneceu com o tráfico de escravos africanos para o Brasil, escravos estes que foram utilizados, em grande escala, na exploração do pau-brasil, nas produções de cana-de-açúcar, tabaco e algodão, bem como nos engenhos, e, mais tarde, nas vilas e cidades, nas minas e nas fazendas de gado.

A primeira mudança significativa veio com a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1889, pela Princesa Isabel. À primeira vista, pode parecer que tal ato tenha decorrido da benevolência da princesa que, aterrorizada com o sofrimento provocados pela escravidão, teria resolvido dar um fim àquela situação. No entanto, em verdade, a Lei Áurea adveio da grande pressão dos

latifundiários produtores de café, ao perceberem que poderiam aumentar seus lucros caso os escravos deixassem esta situação e passassem a ser remunerado.

Entre 1888 e 1930, desenvolveu-se o primeiro período significativo na Evolução do Direito do Trabalho no Brasil. Conforme sobredito, além da epopeia agrícola do café, a incipiente industrialização também fomentou o surgimento das primeiras relações trabalhistas.

Na época, o movimento operário ainda estava engatinhando; não possuindo constante capacidade de organização e pressão, razão pela qual ainda não conseguia alcançar a força necessária para promover relevantes alterações nas relações de trabalho. Por sua vez, o trabalho rural, apesar de não ter mais a escravidão como base, encontrava-se, ainda, com fortes resquícios da cultura escravocrata; com empregados laborando em condições sub-humanas, sem qualquer tipo de organização e, conseqüentemente, sem meios para barrar as imposições dos empregadores e, muito menos, fazer prevalecer os seus anseios.

Em paralelo a isto, o Estado ainda não tinha como premissa a questão social – o que fomentava, mais ainda, o recrudescimento nas relações de trabalhos vigentes à época. Pautado na concepção liberal não intervencionista, o Governo brasileiro, permitia que as “mãos invisíveis do mercado” regessem também as relações de trabalho existentes.

No entanto, ainda assim, surgiram diplomas ou normas que versavam sobre o direito do trabalho.

Em 1890, foi promulgado o Decreto nº. 439 de 31/05/1890, o qual estabelecia “as bases para organização da assistência à infância desvalida”. Além disso, o decreto criou asilo destinado a receber, manter, educar e preparar para o mercado de trabalho jovens com idade entre 6 e 21 anos. Ainda de acordo com o referido instrumento normativo, enquadrar-se-iam na condição de desvalidos: abandonados em via pública e recolhidos ao estabelecimento mediante chefe de polícia ou juiz de órfãos – desde que não reclamados pelos pais.

Ainda em 1890, foi editado o Decreto n. 843, através do qual se previa a concessão “*ao Banco dos Operarios diversos favores relativamente aos edificios que construir para habitação de operarios e classes pobres*”².

Em 1891, através do Decreto nº 1.313, determinou-se a regulamentação do trabalho do menor, com a proibição do trabalho de menores de 12 anos, salvo na hipótese de aprendizado, para crianças entre 8 anos completos e 12 incompletos, bem como a instituição de fiscalização permanente nos estabelecimentos fabris.

No início do século XX, as melhorias na, ainda esparsa, legislação trabalhista continuaram. Em 1904, foi editado o Decreto Legislativo nº. 1.150, que concedia, aos trabalhadores rurais, facilidades para o pagamento da dívida – benefício este que foi estendido aos trabalhadores urbanos em 1906, através do Decreto Legislativo nº. 1.607.

Em 1907, foi editado o Decreto Legislativo nº. 1.637, facultando a criação de sindicatos profissionais com a finalidade de promover a defesa e o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e os interesses profissionais de seus membros.

No ano de 1919, houve grande avanço para os trabalhadores, com a regulamentação das obrigações resultantes dos acidentes do trabalho. Através do Decreto nº. 3.724, o Governo brasileiro elencou situações que configurariam a ocorrência do acidente de trabalho, bem como previu a responsabilização do patrão pelas consequências do acidente no empregado.

Em 1923, através do Decreto nº. 16.027, instituiu-se o Conselho Nacional do Trabalho – cuja atribuição seria ser o “*órgão consultivo dos poderes publicos em assumptos referentes á organização do trabalho e da previdencia social.*”³. Chama-se atenção ao fato de que, no referido instrumento normativo há expressa menção às expressões trabalho e previdência social. No entanto, em suas previsões, havia quase que uma confusão entre as duas, prevalecendo as previsões atinentes ao direito do trabalho.

² BRASIL, **Decreto nº 843, de 11 de Outubro de 1890**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-843-11-outubro-1890-517350-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em 01/07/2017.

³ BRASIL, **Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1923.

Outra grande inovação foi a previsão da Lei nº. 4.982/1925, através da qual se estabeleceu a obrigatoriedade da concessão de férias anuais, de 15 dias, aos empregados de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários.

No ano de 1927, houve alteração no regime de trabalho do menor, sendo vedada qualquer espécie de labor para menores de 12 anos – conforme Código de Menores (Decreto n. 17.934-A). Ademais, dentre outras restrições, a referida disposição legal proibiu o trabalho de menores durante o horário noturno e nas minas.

Em 1928, o trabalho dos artistas foi, enfim, regulamentado através do decreto nº 5.492. Por fim, em 1929, os créditos dos prepostos, empregados e operários passaram a ter privilégio nas hipóteses de falência de empresa, com a alteração a Lei de Falência, através do Decreto nº. 5.746/1929.

A partir de 1930, passou a haver a institucionalização do direito do trabalho. Esta institucionalização decorreu, principalmente por dois motivos: a existência de grande quantidade de legislação esparsa a respeito das relações de trabalho; as alterações políticas decorrentes do fim da República Velha e a supressão da hegemonia das oligarquias agrárias, até então, absolutas no controle do cenário político do país.

Em paralelo a isso, a indústria passou a crescer ainda mais e a mão de obra, que era composta, na sua maioria, por estrangeiros, passou a ser formada por brasileiros. Ademais, as consequências da guerra foram cruciais para o desenvolvimento da indústria brasileira, uma vez que, reduziu a importação de produtos, bem como fomentou o aumento da produção para exportação.

Obviamente, diante de um cenário novo, fez-se necessário aprimoramentos na legislação trabalhista, o que culminou com o processo de institucionalização – processo este que atingiu seu ápice em 1943, com a promulgação da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas). No entanto, para se chegar ao compilado legal, diversas inovações pontuais foram ocorrendo após o início da Era Vargas:

Esta fase teve seu marco inicial em 1930, firmando a estrutura jurídica e institucional de um novo modelo trabalhista que durou até o final da ditadura getulistas (1945). No entanto, apesar de instituída num “curto” período, os efeitos dessa época perduram – ou, pelo menos, perduraram até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O grande diferencial desta época no que diz respeito à evolução dos direitos trabalhistas no Brasil é a intensa atividade administrativa e legislativa do Estado, em consonância com o padrão de gestão sócio-política que se instaura no país em 1930. O Estado intervencionista recém-formado, em razão das mazelas provocadas pela guerra e a busca da população para ter seus anseios atendidos, estendeu sua atuação também à área da questão social – implementando um vasto conjunto de ações diversificadas: de um lado, através da repressão sobre manifestações autonomistas do movimento operário; de outro lado, através de legislação, instaurando modelo de organização do sistema justralhista estreitamente controlado pelo Estado.

O modelo justralhista mencionado forma-se a partir de políticas integradas, administrativamente dirigidas em, pelo menos, seis direções. Todas essas políticas mostraram-se coerentemente lançadas e estruturadas nos quinze anos do governo instaurado em 1930:

A primeira área contemplada pela ação governamental seria a própria administração federal, de modo a viabilizar a coordenação das ações institucionais a serem desenvolvidas nos anos seguintes. Criou-se, assim, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo Decreto n. 19.443, de 26.11.1930. Meses após, em 4.2.1931, instituiu-se o Departamento Nacional do Trabalho (Decreto n. 19.671-A).

A área sindical seria também imediatamente objeto de normatização federal, através do Decreto n. 19.770, de 19.3.1931, que cria uma estrutura sindical oficial, baseada no sindicato único (embora ainda não obrigatório), submetido ao reconhecimento pelo Estado e compreendido como órgão colaborador deste. Passado o interregno da Carta de 1934, aprofundou-se o modelo sindical oficial corporativista, através da Constituição de 1937 e do Decreto n. 1.402, de 5.7.1939. A essa altura já se tornara juridicamente explícito o que fora prática institucional desde 1935: a inviabilidade de coexistência de qualquer outro sindicato com o sindicalismo oficial.

Como terceira área de desenvolvimento da política trabalhista oficial, criou-se um sistema de solução judicial de conflitos trabalhistas. Esse sistema seria instaurado, inicialmente, mediante a criação das Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento (Decreto n. 21.396, de 21.3.1932), em que só poderiam demandar os empregados integrantes do sindicalismo oficial (Decreto n. 22.132, de 25.11.1932). A Constituição de 1937 (não aplicada, é verdade), referindo-se a uma “Justiça do Trabalho”, induziria, alguns anos após, ao aperfeiçoamento do sistema, à medida que elevava seu patamar institucional. A Justiça do Trabalho seria, por fim, efetivamente regulamentada pelo Decreto-lei n. 1.237, de 1.5.1939.

O sistema previdenciário, também de formação corporativa, vinculado às respectivas áreas profissionais e aos correspondentes sindicatos oficiais, começou a ser estruturado logo após 1930, do mesmo modo que as demais instituições do modelo justralhista. Nesse caso, a estruturação procedeu-se a partir da ampliação e reformulação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensões, vindas da época precedente e ainda organizadas essencialmente por empresas (a Lei Elói Chaves é de 1923, relembre-se). Já em 1931, pelo Decreto n. 20.465, de 1.10.31, o novo governo promoveu a primeira reforma ampliativa do anterior sistema previdenciário, firmando, contudo, a categoria profissional como parâmetro. O núcleo essencial do novo sistema reformulado e ampliado seriam os diversos Institutos de Aposentadorias e Pensões, abrangendo categorias específicas e tendo âmbito nacional. Com essa nova denominação, o primeiro desses órgãos a ser instaurado foi o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), mediante o Decreto n. 22.872, de 29.6.1933. Inúmeros outros órgãos semelhantes se seguiram nos anos subsequentes.

A legislação profissional e protetiva, como mais uma área de atuação da política trabalhista do novo governo, desponta por toda essa época. Citem-se, ilustrativamente, alguns dos inúmeros diplomas justralhistas: Decreto n. 21.471, de 17.5.1932, regulamentando o trabalho feminino; Decreto n. 21.186, de 22.3.1932, fixando a jornada de oito horas para os comerciários, preceito que seria, em seguida, estendido aos industriários (Decreto n. 21.364, de 4.5.1932); Decreto n. 21.175, de 21.3.1932, criando as carteiras profissionais; Decreto n. 23.103, de 19.8.1933, estabelecendo férias para os bancários, e diversos outros diplomas que se sucederam ao longo da década de 30 até 1943.

A última das direções seguidas pela política oficial tendente a implantar o modelo trabalhista corporativista e autocrático da época traduzia-se nas distintas ações voltadas a sufocar manifestações políticas ou operárias autonomistas ou simplesmente adversas à estratégia oficial concebida. O primeiro marco dessas ações combinadas residiria na Lei de Nacionalização do Trabalho, reduzindo a participação de imigrantes no segmento obreiro do país (Decreto n. 19.482, de 12.12.1930, estabelecendo um mínimo de 2/3 de trabalhadores nacionais no conjunto de assalariados de cada empresa). A essa medida estrutural seguiram-se os diversos incentivos ao sindicalismo oficial (monopólio de ação junto às Comissões Mistas de Conciliação; exclusivismo de participação nos Institutos de Aposentadorias e Pensões, etc.), incentivos que seriam transformados, logo após, em expresse monopólio jurídico de organização, atuação e representação sindical. Finalmente, por quase todo o período getulista, uma contínua e perseverante repressão estatal sobre as lideranças e organizações autonomistas ou adversas obreiras.⁴

⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho** 9ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 104-105.

No cenário internacional, já havia forte tendência à unificação das leis trabalhistas.

O trabalho ao iniciar sua caminhada com larga importância, tem sua consolidação com o chamado Constitucionalismo Social, nascido ao final da primeira guerra mundial, como um dispositivo ao que refere aos interesses sociais, neste incluso os direitos trabalhistas.

Antes disso, no ano de 1927, usando a Itália como berço, surge a Carta Del Lavoro que tinha em suas linhas um sistema corporativista e serviu como um esboço para aquelas que seriam as primeiras leis trabalhistas brasileiras.

No Brasil, a Constituição de 1934, com base na Declaração Universal de direitos humanos, trouxe premissas que norteariam a concessão de benefícios aos trabalhadores, a exemplo de: férias remuneradas, jornada de trabalho definida, dentre outros que existem até os dias atuais.

É cediço que muitas das alterações atinentes à legislação trabalhista acabaram por atingir, direta ou indiretamente, as questões inerentes à previdência. Por esta razão, alguns doutrinadores entendem que os mencionados dispositivos trabalhistas também dispunham de matéria previdenciária.

No entanto, tendo em vista a necessidade de separação de ambos para o desenvolvimento da presente monografia, passa-se à análise da evolução história do direito previdenciário.

3.2. EVOLUÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Para alguns doutrinadores, os ideais do direito previdenciário teriam surgido com a Revolução Industrial, entre os séculos XVIII e XIX. Com o advento das máquinas, o homem alcançou uma otimização da produção – haja vistas as maquina, em muito menos tempo, produzirem em maior quantidade do que o homem – atendendo perfeitamente aos anseios dos burgueses, que objetivavam única e exclusivamente o lucro.

Entretanto, apesar dessa vantagem da máquina, a atuação humana continuava sendo indispensável. Diante das inovações oriundas da revolução, sobretudo no tocante à mudança de posição do homem na escala de produção, diversas manifestações surgiram: alguns passaram a pregar o “ódio às máquinas”, sob o fundamento de que elas estariam sendo utilizadas com a

intenção de “poupar” mão de obra, o que obrigaria o proletariado a trabalhar mais (Movimento Ludista); havia também quem buscasse melhores condições de trabalho, com redução da jornada laboral, extinção do salário mínimo, fixação de salário mínimo, entre outros anseios da classe proletária (Movimento Cartista).

Além disso, à época, surgiram inúmeras ocorrências de acidentes de trabalho, fazendo com que a sociedade percebesse que não poderia ficar colocando à vida em risco, sem que pudesse haver uma precaução para qualquer infortúnio que pudesse vim ocorrer.

Como uma espécie de resposta aos diversos tipos de insurgência, que poderiam, caso não contidos, prejudicar a produção e, conseqüentemente, reduzir os ganhos dos burgueses e/ou causar-lhes prejuízos, surgiu o direito previdenciário.

No Brasil, boa parte da doutrina entende que o direito previdenciário começou a dar seus primeiros passos ainda na época do império. Nesse sentido, Salomão Loureiro de Barros Lima, em artigo, dispõe:

A Seguridade Social no Brasil teve como marco inicial o período do final do Império, em que algumas medidas começaram a ser tomadas para proporcionar aos empregados públicos algumas formas de proteção.⁵

Para outra parte da doutrina, o direito previdenciário teria surgido como uma espécie de cobertura aos riscos sociais. A princípio, essa “proteção” surgiu sem função indenizatória, mas como um alívio à necessidade social, fornecendo ao empregado não aquilo que ele obtinha antes do evento, mas aquilo que poderia satisfazer suas necessidades vitais caso restasse impossibilitado de o fazer pela própria força de trabalho.

Independente da linha que se desejar seguir, podemos notar que o indivíduo, desde seu surgimento, está exposto à indigência, seja esta geral ou individual. Diante disso, mostra-se premente a necessidade da precaução: inicialmente, imposta por outras pessoas; posteriormente, como algo advindo do instinto humano.

⁵ LIMA, Salomão Loureiro de Barros. **Breves linhas sobre o histórico do direito previdenciário no Brasil.** Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8160/Breves-linhas-sobre-o-historico-do-direito-previdenciario-no-Brasil> Acesso em 01/07/2017.

No direito previdenciário, não foi diferente.

Em um primeiro momento, a natureza do direito previdenciário era mais familiar; aos mais novos, havia sido dada a responsabilidade de cuidar dos mais velhos. Entretanto, começou a ocorrer uma saturação. Em determinadas situações, fatores externos e internos não permitiam que existisse um acúmulo de recursos – o que tornou mais evidente a necessidade de uma proteção social fora do bojo “familiar”.

Conforme sobredito, por muitas vezes, as benesses do direito trabalhista repercutiram – e muito – no direito previdenciário. É cediço que a Consolidação das Leis Trabalhistas só ocorreu em 1943, no governo de Getúlio Vargas, que após o Estado Novo, buscou forças na classe trabalhadora para se manter no poder. No entanto, conforme minuciosamente exposto, a institucionalização do direito do trabalho já acontecia há algum tempo, de maneira esparsa, mas existia.

Da mesma forma ocorreu com o direito previdenciário. Em que pese a expressão “Previdência Social” ter sido utilizada pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, inovações difusas foram sendo catalogadas ao longo dos anos. Entretanto, conforme supramencionado, as mudanças implementadas pelo Governo atingiram, quase que exclusivamente, os empregados públicos, sem qualquer benesse aos empregados das empresas privadas.

No entanto, há quem entenda que o início se deu em meados do século XVI, mais precisamente em 1543, com a fundação, por Brás Cubas, da Santa Casa de Misericórdia de Santos – que tinha a finalidade meramente assistencial. Além de manterem hospitais, asilos, orfanatos e casa de amparo para seus associados e desvalidos; a Santa Casa de Santos instituiu plano de pensão para os seus empregados – o que foi estendido às Santas Casas do Rio De Janeiro e de Salvador.

Já em 1793, foi aprovado o Plano dos Oficiais da Marinha, assegurando, às viúvas dos Oficiais falecidos, pensão para o resto das suas vidas. E, em 1821, foi concedida aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, bem como uma espécie de “abono permanência”, equivalente a $\frac{1}{4}$ do salário, para aqueles que permanecessem na ativa.

Da mesma forma como ocorrido com o direito do trabalho, no século XIX, as inovações advindas da Revolução Industrial provocaram diversas inovações também na seara previdenciária.

A Constituição de 1824 não trouxe, em seu bojo, cláusula que versasse expressamente sobre a seguridade social. Em verdade, não poderia ser diferente – haja vista as relações de trabalho e, conseqüentemente, previdenciárias, ainda não serem realidade no Brasil. À época, a principal forma de exploração de mão de obra ainda era a escravidão, que só veio a ser abolida teoricamente em 1888, muito embora seus resquícios perduram até os dias atuais. No entanto, apesar da carência sobre o assunto, a Constituição de 1824 traz importante previsão a respeito dos direitos civis e políticos – restringindo a vedação ao trabalho em situações que se opusessem aos costumes públicos, a segurança e saúde dos cidadãos:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos. ⁶

Destaque-se que, ainda indiretamente, a Constituição trouxe uma menção, bastante genérica, a respeito do que, posteriormente, poder-se-ia chamar de seguridade social:

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.⁷

Em verdade, as previsões trazidas na Carta Política não tiveram qualquer repercussão na prática, servindo muito mais no plano filosófico, para criar uma pseudo-igualdade, com o fito de amenizar os efeitos da miséria de um país cuja base da economia assentava-se sobre o trabalho escravo.

⁶ BRASIL, **Constituição Política do Império do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.monarquia.org.br/PDFs/CONSTITUICAODOIMPERIO.pdf>. Acessado em 01/07/2017.

⁷ Ibid.

Já no final do século XIX, com a mudança de paradigma decorrente das revoluções que o mundo passava, a Carta Magna de 1891 – elaborada por um Congresso constituinte e fundamentada, principalmente, na Constituição Americana – garantiu a liberdade de exercício de qualquer profissão, desde que não atingisse a ordem pública:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 8º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 24. É garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

Art 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação. ⁸

A partir da época da referida previsão constitucional, diversas leis surgiram garantido direitos que, hoje, podemos classificar como previdenciários. Dentre exemplos para enfatizar o sobredito, pode-se citar: Caixa de Socorros em cada uma das estradas de ferro do Estado (Lei nº 3.397); Fundo de Pensões do Pessoal das Oficinas da Imprensa Nacional (Decreto-Lei nº 10.269 de 20/07/89); o Montepio obrigatório dos empregados do Ministério da fazenda (Decreto nº 942-A); Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda (Decreto nº 9.284 de 30/12/1911); Caixa de Aposentadoria e Pensões para os Operários da Casa da Moeda.

Os empregados de empresas privadas, somente começam a ter benefícios com a previdência em 1923, através da Lei nº 4682 em 24 de janeiro – que garantiu a estes apenas os seguintes benefícios: assistência médica, aposentadoria por tempo de serviço, idade avançada, por invalidez após 10 anos de serviço e pensão aos dependentes.

⁸ BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, Janeiro, 1891. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acessado em 01/07/2017.

A Constituição de 1934, por sua vez, foi o primeiro dispositivo a trazer a previsão de que o financiamento da Previdência Social seria feito pelo trabalhador, empregador e pelo Estado – modelo este que perdura até os dias atuais.

Além da referida previsão, o Comando Constituinte em questão também dispôs sobre a descentralização de poderes – uma vez que, até então, era competência exclusiva da União fixar as regras da assistência social, aos estados era a responsabilidade de gerir quanto à saúde fiscalizar a aplicação das leis.

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

- a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;
- c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;
- d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;
- e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;
- f) férias anuais remuneradas;
- g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;
- h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;
- i) regulamentação do exercício de todas as profissões;
- j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

§ 2º - Para o efeito deste artigo, não há distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos.

§ 3º - Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.

§ 4º - O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a

preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

§ 5º - A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colônias agrícolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

§ 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinqüenta anos.

§ 7º - É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena.

§ 8º - Nos acidentes do trabalho em obras públicas da União, dos Estados e dos Municípios, a indenização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso ex - officio. ⁹

Além da referida previsão, o Comando Constituinte em questão também dispôs sobre a descentralização de poderes – uma vez que, até então, era competência exclusiva da União fixar as regras da assistência social, aos estados era a responsabilidade de gerir quanto à saúde fiscalizar a aplicação das leis.

No ano de 1936, foi criado o IAPI – Instituto de Aposentadorias e Pensões a Industriários – cuja principal função era financiar projetos de habitação popular nas grandes cidades. No entanto, sua atuação tornou-se mais evidente a partir do ano de 1945, quando, após o Estado Novo, expandiu as suas áreas de atuação.

A Constituição de 1937 não trouxe muitas inovações em relação à passada. Em verdade, teve-se a reproduzir as previsões da Carta de 1937, inovando, tão somente, no tocante à previsão de seguros decorrentes das relações de trabalho: de vida, invalidez e velhice:

Art 136 - O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.

⁹ BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acessado em 01/07/2017.

Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

- a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam;
- b) os contratos coletivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina interior e o horário do trabalho;
- c) a modalidade do salário será a mais apropriada às exigências do operário e da empresa;
- d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
- e) depois de um ano de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho contínuo, o operário terá direito a uma licença anual remunerada;
- f) nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garantir, a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço;
- g) nas empresas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo;
- h) salário mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho;
- i) dia de trabalho de oito horas, que poderá ser reduzido, e somente suscetível de aumento nos casos previstos em lei;
- j) o trabalho à noite, a não ser nos casos em que é efetuado periodicamente por turnos, será retribuído com remuneração superior à do diurno;
- k) proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;
- l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;
- m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;
- n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

Art 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes

contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público. (Suspendido pelo Decreto nº 10.358, de 1942)

Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.¹⁰

Em que pese a Constituição de 1937 ter trazido poucas inovações em seu bojo, após ela, diversos dispositivos legais, criando e/ou ampliando previsões a respeito da previdência, aumentaram bastante o arcabouço legal da Previdência Social.

No ano de 1938, através do Decreto-Lei nº 288, foi criado o IPASE – Instituto de Previdência aos Servidores do Estado. Já o Decreto-Lei nº. 651 foi o responsável pela alteração da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns, e pela criação do IAPTEC – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Transportadores de Carga. Da mesma forma que o IAPI, ambos tiveram sua principal atuação na construção de moradias populares para as categorias que abrangiam.

No ano seguinte, em 1939, editou-se o Decreto-Lei nº. 1.142, filiando os condutores de veículos ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. Ademais, também houve a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores (Decreto-Lei nº. 1.355). Ainda no referido ano, editou-se o Decreto-Lei nº. 1.469, através do qual se criou o Serviço Central de Alimentação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

E os avanços não pararam por aí.

Em 1940, foi editado o Decreto-Lei nº. 2.122, regulamentando o regime de filiação de comerciantes à Previdência Social, com a obrigatoriedade (capital de até 30 contos de réis, filiação obrigatória; acima do mencionado valor, facultativa).

¹⁰ BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acessado em 02/07/2017.

Em agosto de 1945, os percentuais mínimos de aposentadorias e pensões foram fixados em 70% e 35%, através do Decreto-Lei nº. 7.835.

No entanto, a “consolidação” do direito previdenciário ocorreu no ano de 1945, com o surgimento de um órgão que, há muito tempo, vinha sendo pedido como forma de unificação das esparsas previsões previdenciárias: a Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil (Decreto-Lei nº. 7.526).

A referida lei foi responsável por definir a União como ente competente para ministrar e assegurar e ministrar os serviços de previdência e assistência social, contanto com a “cooperação” dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios.

Além da atribuição à União para o fomento das questões previdenciárias, o dispositivo em questão criou o Instituto dos Serviços Sociais do Brasil (I.S.S.B.) – órgão que seria responsável por essa área, equivalendo-se, com ressalvas, ao atual INSS. Sua finalidade, ainda de acordo com a lei, seria garantir os meios indispensáveis de manutenção àqueles que – por motivo de idade avançada, invalidez temporária ou permanente, ou morte daqueles de quem dependiam economicamente – não se achem em condições de angariá-las por conta própria.

Chama-se atenção ao fato de, na referida lei, já haver expressa previsão no tocante à cooperação de instituições privadas o que, para parte da doutrina, seria a ideia inicial da previdência privada no Brasil.

Outro ponto de destaque é que a previdência social abrangia não apenas brasileiros, mas também estrangeiro, desde que legalmente domiciliado no país, maior de 14 anos, e exercendo atividade remunerada ou auferindo proventos de qualquer fonte.

Entretanto, haviam categorias que não poderiam se integrar à previdência proposta, em razão de sujeitarem-se a regimes próprios de previdência – a saber: militares, servidores públicos federais, estaduais e municipais.

Chama-se atenção ao fato de que a lei já trazia, em seu bojo, a forma como seria feito o custeio dos serviços sociais:

Art. 5º O custeio dos serviços sociais será atendido mediante contribuição:

- a) daqueles que auferem proventos de emprego, em percentagem fixada sobre o montante de seus ganhos;
- b) dos empregadores, em quantia igual àquela paga pelos respectivos empregados;

- c) daqueles que auferiram proventos do exercício de profissão autônoma, em percentagem igual àquela que incide sobre os contribuintes referidos na alínea a ;
- d) daqueles que auferiram rendimentos de quaisquer fontes, em percentagem igual àquela que incide sobre os contribuintes referidos na alínea a ;
- e) da União, correspondente ao total das contribuições arrecadadas nos termos da alínea a deste artigo e mais a quantia mínima de 1% (um por cento) da receita ordinária de cada exercício;
- f) dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, correspondente à importância mínima de 1% (um por cento) da respectiva receita ordinária de cada exercício.

§ 1º As contribuições previstas nas alíneas a, b, c, d e e, in principio, se destinam ao custeio dos serviços de previdência e gerais de assistência compreendidos no plano a que se refere o art. 27, e as das alíneas e, in fine, e f ao dos serviços especiais de assistência.

§ 2º Constituirão igualmente fontes de receita dos serviços sociais os rendimentos de suas reservas, bem como quaisquer receitas eventuais. ¹¹

Apesar da grande quantidade de dispositivos legais acerca do direito previdenciário entre 1934 e 1946, a Constituição de 1946 não trouxe modificações significativas em relação à anterior. Muitos atestam que a única novidade foi a alteração da expressão “Seguro Social” por “Previdência Social”.

Em contrapartida, trouxe significativas alterações no tocante à proteção do trabalhador – o que, conseqüentemente, teve reflexo positivo significativo no direito previdenciário:

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

III - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IV - participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;

V - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;

¹¹ BRASIL, **Decreto-Lei nº 7.526, de 7 de Maio de 1945**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1945. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7526-7-maio-1945-434158-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em 02/07/2017.

VI - repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
VII - férias anuais remuneradas;
VIII - higiene e segurança do trabalho;
IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;
X - direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;
XI - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;
XII - estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;
XIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;
XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;
XV - assistência aos desempregados;
XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;
XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

§ 1º Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.

§ 2º Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art 158 - É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

Art 159 - É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público.¹²

O ideal de unificação do sistema previdenciário, iniciado através do Decreto-Lei nº. 7.526/1945, foi retomado a partir do Decreto-Lei nº. 72/1966. O dispositivo promoveu a unificação dos Institutos de Aposentadoria, criando o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

¹² BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1945. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acessado em 02/07/2017.

Já no ano de 1967, mas antes da edição da Constituição, editou-se a Lei nº.5.136, responsável por incluir, na Previdência Social, o seguro decorrente dos acidentes de trabalho.

Seguindo a linha da unificação, que já vinha ocorrendo em razão das previsões infraconstitucionais, a Constituição de 1967 trouxe uma série de inovações que, até a presente data, permeiam o direito previdenciário brasileiro – a exemplo do salário família e do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS.

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I - salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;

II - salário-família aos seus dependentes;

III - proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, côm e estado civil;

IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo fôr estabelecido em lei;

VI - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII - repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local;

VIII - férias anuais remuneradas;

IX - higiene e segurança no trabalho;

X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo e do salário;

XII - fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;

XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV - assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XVII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XVIII - colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XIX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral; e

XX - greve, salvo o disposto no artigo 162.

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.¹³

Apesar de o Brasil se encontrar sob os “anos de chumbo”, período mais repressivo da ditadura militar, inúmeros avanços na área previdenciária advieram no referido período.

No ano de 1969, o trabalhador rural passou a ser abrangido pela Previdência Social.

Já no ano de 1970, foram criados o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP – através das Leis Complementares 7 e 8, respectivamente. Os sobreditos planos tinham como escopo de fomentar a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas (PIS) e nos entes públicos (PASEP).

Em 1971, a Lei Complementar nº. 11 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRO-RURAL, aumentando a proteção anteriormente garantida pelo Previdência Social Rural.

No ano subsequente, 1972, o benefício da Previdência Social foi estendido ao trabalhador doméstico, através da Lei nº. 5.859.

Em 1976, através do Decreto nº. 77.077, foi instituída a Consolidação das Leis da Previdência Social – que foi revogada por nova Consolidação em 1984.

¹³ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Poder Executivo, Brasília, 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acessado em 03/07/2017.

4. DIREITO PREVIDENCIÁRIO NA CF/88

Conforme afirmado acima, a Constituição de 1988, como reflexo de todas as Constituições e previsões infraconstitucionais expostas, foi o Comando Constituinte capaz de sintetizar, de maneira mais coerente, as previsões atinentes ao direito previdenciário.

Nesta senda, a atualização da nossa constituição aglutinou, em seu bojo, as ações que se refere a todos os pretéritos êxitos acerca dos direitos dos trabalhadores e seguridade social, suscitada por abrangente debate e pelas muitas horas dispensadas nas discussões na assembleia constituinte e também norteou-se pelas emendas e leis, afins, que a modificava.

O Art.7, assim como outros, contemplou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, acerca da manutenção e favorecimento da condição social de ambos.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)¹⁴

Foi salvaguardada no Artigo 8º, a liberdade para a formação das associações, sejam elas por tipologia das profissões ou de natureza sindical, porém atento aos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

¹⁴ BRASIL, **Constituição Política do Império do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.monarquia.org.br/PDFs/CONSTITUICAODOIMPERIO.pdf>. Acessado em 01/07/2017. Acessado em 10/09/2017.

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. ¹⁵

Na redação do Art. 9º, consta a proteção para o direito de greve dos trabalhadores, garantindo-lhes competência plena para resolver quando deve utilizá-lo, assim como, autoriza-os a deslindar quais interesses deverão ser defendidos.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. ¹⁶

A segurança para a participação de trabalhadores e empregadores nos colegiados das instituições públicas, locais estes, onde se discute ou delibera, referente a interesses profissionais e assuntos previdenciários dos mesmos, aqui citados, fora garantida na composição do Art. 10, já no Art. 11. o texto trata da garantia da eleição de um representante, em instituições que apresentem no seus quadros funcionais, número superior a duzentos empregados, visando, exclusivamente, a promoção da relação e tratamento de demandas entre empregador(es) e empregado(s).

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação;

Art.11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores. ¹⁷

¹⁵ Ibid.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ Ibid.

A Seguridade Social Brasileira compõe-se de um trio de sistemas de proteção social, distintos e específicos: Saúde, Assistência Social e Previdência Social; e é sobre estes sistemas que o Art. 194. trata como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade que objetiva garantir os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ¹⁸

A origem da provisão da seguridade social esta previstas no art. 195 e diz que serão oriundas de recursos dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e das contribuições sociais. Dessa maneira, o financiamento da seguridade social é imputado a toda sociedade de modo solidário.

Indivíduos que tenham capacidade contributiva irão contribuir diretamente por meio das contribuições sociais e os que não possuem capacidade para contribuir participarão indiretamente do custeio via orçamentos fiscais das unidades da federação.

O Art.195 visa abordar as contribuições para financiar a seguridade social sob a égide da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito às suas

¹⁸ Ibid.

características, natureza jurídica, indivíduos e bases econômicas tributadas por estas exações.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)¹⁹

O Art.196 expressa que na inexistência do direito à saúde, o mais elementar, os demais direitos não são efetivos no âmbito da realidade jurídico-social. *A saúde com a Constituição Federal de 1988*, passa a ter caráter e condição de direito fundamental, fato este que torna explícito o esforço de se constitucionalizar a saúde, visto que os constituintes compreenderam que a existência humana é o bem supremo que exige suporte na Lei Maior. O aporte jurídico do referido artigo amplifica seus efeitos de forma plena, estabelecendo um elo jurídico cogente ao Estado quando requerido na temática da saúde, desconsiderando, ***qual dos entes da federação possa figurar no polo***

¹⁹ Ibid.

passivo, visto que a responsabilidade pela prestação do serviço é partilhada e solidária.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.²⁰

De acordo com o art. 197, as políticas sociais e econômicas, proferidas por meio de ações e prestações de serviços são de relevância pública e estão vinculadas ao Poder Público na consecução das mesmas e a caracterização da relevância pública dos serviços e ações de saúde, a reconhecimento da saúde como um direito social e individual e o fato de a saúde ser o resultado de políticas sociais e econômicas que reduzem o risco de doença são os princípios essenciais que vão informar todas as ações e serviços de saúde. Enuncia a saúde como um estado de bem-estar prioritário, sem o qual o indivíduo não tem condições de usufruir outras oportunidades fornecidas pelo Estado, como a educação, adiantando-se, assim, ao adjetivo de 'relevância' que a legislação infraconstitucional deverá outorgar a outros serviços públicos e privados. O artigo citado, designa e informa ainda a competência, sob duas maneiras: de quem poder-se-á legislar sobre a saúde e quais os órgãos cuidarão da saúde.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.²¹

No Art. 198. Encontramos no texto a informação que a rede de assistência a saúde será por região da federação, executará as ações e serviços, composta por estratos hierárquicos, que farão parte do Sistema Único de Saúde tendo seus processos de gestão todo norteado pelas diretrizes e normatizações federais.

²⁰ Ibid.

²¹ Ibid.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e

a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) ²²

Conforme o Art. 199. fica desobrigada a instituição privada de fornecer auxílio á saúde, participar diretamente do Sistema Único de Saúde, podendo fazê-lo, se assim desejar, de maneira voluntária e complementar, via convênios com planos de saúde.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.²³

Conforme o Art.200. o Sistema único de Saúde da Federação Brasileira é obrigada, por meio de suas atribuições a gerir aspectos organizacionais do mesmo, orientado por atribuições previamente definidas. Neste artigo é previsto a competência do SUS, mas não exclui outras atribuições que possam ser atribuídas. A referida lei, a lei Orgânica da Saúde nº 8.080 de 1990, dispõe quanto as ações e serviços de saúde. Por se tratar de um sistema único as

²² Ibid.

²³ Ibid.

atribuições contidas nos incisos são tanto da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. ²⁴

O Regime Geral da Previdência está previsto no art. 201 da Constituição Federal de 1988 – cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº. 20 de 1988. O dispositivo em questão é a materialização do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

No entendimento de José Matias-Pereira princípio do equilíbrio financeiro e atuarial teria sido inserido na Constituição Federal tanto para os trabalhadores da iniciativa privada (art. 201), quanto para os servidores públicos (art. 40). No entanto, para atingir sua finalidade, mostra-se imperiosa a compensação pelo Poder Público. ²⁵

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

²⁴ Ibid.

²⁵ **MATIAS-PEREIRA, José. Equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.** Disponível em <https://www.campograndenews.com.br/artigos/equilibrio-financeiro-e-atuarial-da-previdencia-social>. Acessado em 10/09/2017.

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador

artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)²⁶

Neste Art.202, observa-se o caráter autônomo, pois independente do regime geral, é complementar (porque pode ser realizado em adição ao regime geral, por qualquer indivíduo, sem precisa abdicar do geral), e facultativo (porque pode ou não optar por ele, quando o geral é obrigatório pra quem trabalha formalmente). Tem natureza de seguro privado, pois paga-se por um plano que integra um fundo de contribuição-prêmio a ser devolvido ao beneficiário na ocorrência de uma das previsões do contrato. É operada, gerida por entidades próprias, com objetivo específico de elaborar e executar planos interessantes

²⁶ BRASIL, **Constituição Política do Império do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.monarquia.org.br/PDFs/CONSTITUICAODOIMPERIO.pdf>. Acessado em 01/07/2017. Acessado em 10/09/2017.

aos contribuintes, podendo ser entidades abertas e fechadas. Sendo de caráter aberta são acessíveis a qualquer pessoa física e as fechadas são acessíveis apenas a determinado grupo de pessoas, como associados a determinada categoria profissional, a determinada espécie de servidor público. A supervisão fica por conta de órgãos públicos reguladores.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de

discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ²⁷

Consta no bojo do Art. 203. a obrigatoriedade da prestação da Assistência Social, bem como suas políticas e ações para todos indistintamente que tenham necessidade de usufruí-la, ainda que não haja contribuição social realizada, para salvaguardar as garantias de proteção, amparo, inclusão àqueles que não podem prover sua manutenção, seja por incapacidade momentânea, como no caso de crianças, adolescentes, idosos e deficientes

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. ²⁸

Por seu turno, o art. 204 dispõe sobre a realização de ações governamentais no tocante à assistência social. Chama-se atenção ao fato de que – da mesma forma como ocorre com a responsabilidade sobre o Sistema Único de Saúde – todos os entes federativos, dentro de suas possibilidades, responsabilizam-se pela prestação assistencialista.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

²⁷ Ibid.

²⁸ Ibid.

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)²⁹

²⁹ Ibid.

5. COMPARATIVO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA COM A LEI ANTIGA

Na composição dos capítulos anteriores, fica evidenciado a sequência cronológica das constituições federais, suas progressões e regressões do direito previdenciário. A última atualização ocorreu pela constituição de 1988 e suas leis adjacentes, portanto a PEC 287/16 trouxe uma reforma da previdência. Com isso, nos atentaremos no próximo capítulo ao objetivo principal deste estudo e pesquisa, ou seja, nos debruçaremos nas alterações vigentes.

I – Aposentadoria dos Servidores

a) Constituição federal 88

A composição do Art. 38. norteia as funções adquiridas por meio de eleições, na administração pública direta ou indireta, que durante a atuação na função, visto que tem prazo específico de termino, tais como vereador, prefeitos e outros cargos de mesma natureza, possam ser orientadas pelas disposições, expostas aqui, como a forma de afastamento e tipos de benefícios previdenciários aplicáveis na circunstancia de serem afastados de seus mandatos.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.³⁰

³⁰ Ibid.

A redação do Art. 40 refere-se a maneira de contribuição dos servidores efetivos da Federação que se diferencia por regime de caráter contributivo e solidário, ou seja dá competência para às unidades federadas criarem para seus servidores efetivos regime próprio de previdência, mas para os outros servidores que sejam contratados em caráter não efetivo estão vinculados ao RGPS, o art. 40 da CF/88 se mostra aplicável ao caso dos servidores dotados de caráter não efetivo no cargo público.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da

pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.”

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou

III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42, art. 142 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a

concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42, art. 142 e art. 201.

§ 4º - I - com deficiência;

§ 4º - III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

- na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e
V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.

§ 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

§ 23. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.

b) PEC 287/16

A PEC 287/16 irá reduzir alguns de benefícios, suprimir outros e aumentar drasticamente as exigências para alcança-los. Em caráter exemplificativo, enumerar-se-á as alterações mais importantes advindas da nova Emenda Constitucional;

Será suprimida a aposentadoria por tempo de contribuição para todos, inclusive os professores e os que trabalham em atividades especiais; somente haverá aposentadoria por idade, que será de 65 anos para homens e mulheres, do campo e da cidade, mais tempo de contribuição de no mínimo 25 anos; a aposentadoria ou auxílio doença não poderá ser acumulado com pensão por morte, sendo que o segurado beneficiário dos dois terá de escolher um ou outro; o valor da pensão por morte será reduzido em 40%, para todos, no RPPS e no RGPS; a idade exigida para a concessão do BPC passará de 65 para 70 anos, e o seu valor será desvinculado do salário mínimo. Há um prejuízo social, sendo que a maioria desrespeita direitos como Unificação dos regimes de Previdência Social.

As regras dos benefícios previdenciários serão unificadas para o RPPS e o RGPS. Essa unificação representa, a quebra do princípio constitucional da isonomia, pois que serão exigidas dos trabalhadores rurais as mesmas condições dos urbanos; das mulheres, as iguais às dos homens; da mulher do campo, as mesmas da primeira-dama, como se não houvesse entre todos eles e elas nenhuma diferença.

Sob a égide do direito, nada é mais injusto do que o tratamento igual aos desiguais, sendo que a isonomia consiste exatamente no respeito a essas diferenças, exigindo de cada um de acordo com as suas condições e possibilidades, sem que isto implique redução de direito em decorrência disso.

Não haverá aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive em atividades especiais (insalubres, perigosas e penosas), e dos professores de educação infantil, ensino fundamental e médio, que é considerada de tempo reduzido, não especial.

Por fim, para todas as aposentadorias, de homens e mulheres, do campo e da cidade, que não envolvam atividades especiais, serão exigidos, cumulativamente, 65 anos de idade e 25 de contribuição.

Outrossim, criou-se um instrumento que aumentará a idade exigida em um ano a cada ano que se acrescentar na expectativa de vida, nomeado pela PEC de sobrevivência —, tendo como referência o total de 65 na data de sua promulgação.

Os(as) trabalhadores(as) rurais, homens e mulheres, terão de comprovar, cumulativamente, 65 anos de idade e 25 de efetiva contribuição, para que possam fazer jus à aposentadoria, com o valor de um salário mínimo. Eram exigidos 60 anos para o homem e 55 para a mulher, e mais 15 de vida rural em atividades familiares, o que se caracteriza, com sua vigência, como um retrocesso. Os(as) professores(as) públicos perderão o direito à aposentadoria com a redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição. Já os(as) professores(as) privados(as) perderão o direito à redução de cinco anos no tempo de contribuição; para eles. Com isso, a aposentadoria deles(as) será pelas regras comuns. Isto é, terão de comprovar, cumulativamente, 65 anos de idade e 25 de contribuição, sob pena de não se aposentarem. Para os que exercem atividades especiais, serão exigidas, cumulativamente, idade e tempo de contribuição; a idade exigida não poderá ser inferior a 55 anos e o tempo de contribuição mínimo será de 20 anos.

As aposentadorias dos servidores públicos, dos trabalhadores urbanos e dos demais segurados serão calculados do seguinte modo: quem tiver 65 anos de idade e 25 de contribuição terá direito a 76% do SB e mais 1% por ano de contribuição, sendo necessários 49 anos de contribuição para se chegar a 100% do SB. Os servidores efetivos, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que contem com 55 anos, se mulher, e 60, se homem, aposentam-se pela remuneração integral; os que ingressaram a partir desta data, pela média de todas as contribuições.

No RGPS, os segurados com 60 anos de idade, se mulher, e 65 anos, se homem, aposentam-se com 100% do SB. Assim, as novas regras exigirão 19 anos a mais, de homens e mulheres, para que possam aposentar-se com 100% do SB.

O mínimo continuará a ser de 1 salário mínimo e, o máximo, de R\$ 5.189,82, em valores de hoje, que representa o teto, corrigidos, anualmente, pelo INPC, no RPPS e no RGPS. Ficarão de fora das novas regras apenas aqueles que já adquiriram o direito à aposentadoria, todos os demais serão atingidos.

As mulheres com até 45 anos e os homens com até 50 anos de idade, serão obrigados a cumprir as regras de 65 anos de idade e 25 de contribuição para terem direito à aposentadoria; e 65 anos de idade e 49 de contribuição, para se aposentarem com 100% do SB, que nunca ficará abaixo do salário mínimo nem acima do teto.

Com a PEC 287/16, terão de trabalhar 50% a mais do tempo que faltar para a aposentadoria. Não é mais permitida a acumulação de aposentadoria, ou auxílio doença e pensão por morte; os segurados, mesmo que façam jus aos dois benefícios, terão de fazer a opção compulsória por um deles.

A pensão por morte será correspondente a 50% do valor do benefício previdenciário a que tinha ou viesse a ter direito o(a) falecido(a), mais 10%, por dependente, até o limite de 100%. Na medida em que os dependentes completarem a maioridade, que é de 21 anos, as suas quotas serão suprimidas, de tal sorte que, quando apenas o cônjuge ou companheiro fizer jus a ela, o seu valor será de 60% do valor a que teria direito o falecido, a título de aposentadoria.

Pelas regras passadas, a pensão por morte corresponde a 100% do valor da aposentadoria, já usufruída, ou que viesse a usufruir o(a) falecido(a), a ser dividido entre todos beneficiários, em partes iguais; a quota parte do beneficiário que atingir a maioridade vai para os demais, agora será devido do seguinte modo: a) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado; b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) três anos, com menos de 21 anos de idade;

- 2) seis anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) dez anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

Pelas novas regras, o benefício da prestação continuada (BPC), pago pela assistência social, no valor de um salário mínimo, aos maiores de 65 anos, ou deficientes com renda familiar igual ou inferior a um quarto de salário mínimo per capita, que não são segurados da Previdência Social, além de ser desvinculado do salário mínimo, exigirá um ano a mais, na idade, a cada dois anos, contados da data promulgação da EC, até atingir o limite de 70 anos, ao final de dez anos, após esta data.

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do

segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, nos termos da lei, a idade prevista no § 7º será majorada em números inteiros.

§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:

I - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e
II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art.

142, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício”.³¹

³¹ **BRASIL.** Proposta de Emenda à Constituição nº. 287/2016. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/PEC-287-2016.pdf>. Acessado em 12/09/2017.

6. INFLUÊNCIA DA REFORMA SOBRE AS LEIS TRABALHISTAS E QUADROS ILUSTRATIVOS

Nos capítulos anteriores, mostramos a relação muito estreita entre o Direito previdenciário e o Direito trabalhista, suas evoluções, para ambos, assim como os retrocessos que o direito previdenciário trouxe para o direito do trabalho e vice-versa.

O Direito trabalhista e o Direito Previdenciário detêm requisitos nos quais, caracteriza-os mais que coirmãos no cotidiano e nos direitos dos trabalhadores, envolvendo as proteções à vida dos profissionais e suas correlações. Ha preocupações generalizadas sobre os direitos trabalhistas, porém não paralisa a formulação de políticas e recursos legais, ainda que possam demandar tempo e desconfortos experimentais, para que, qualitativamente, alavanque o futuro e evolução dessas relações na sociedade Brasileira.

No Direito Previdenciário, cada cálculo e/ou reconhecimento realizado em virtude do salário, fazem uma diferença no Direito Previdenciário, que poderão ser o banco de hora extra, ou o adicional noturno, ou o adicional de insalubridade, desvios de função, dentre outros.

No capítulo anterior, também fora abordado a atual reforma da previdência, e como a mesma influenciará nos processos dos direitos trabalhistas e quais os benefícios e malefícios que poderão aparecer com o já referido, novo projeto previdenciário.

I – Tempo de contribuição

Abordaremos, inicialmente, o tempo de contribuição, o mais polemizado para os trabalhadores e por eles, visto que é de notório conhecimento que as condições de trabalho têm regredido em sua qualidade, comprometendo a saúde do trabalhador, ainda que, a expectativa de vida global esteja elevando-se.

Contudo, com a argumentação de que há expressiva porcentagem de indivíduos se aposentando em idades reduzidas, gozando ainda de grande expectativa, a redação deste item fora modificada.

Outrora, um trabalhador deveria contribuir considerando o tempo laboral por 25 anos, para a atual proposição serão necessários 49 anos, ininterruptos, para que possa receber sua aposentadoria integral, e caso não consiga, irá receber porcentagens aquém daquilo que é direito dele. Sendo que ainda há a exceção de que caso a expectativa, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cresça, esse tempo pode vir a ser proporcional ao aumento; tendo, como fator de idade mínima, aumentada, de 55 anos para 65 anos.

Em caráter ilustrativo, segue quadro comparativo

Contribuintes sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

	Como é atualmente	PEC nº. 287
Homem	- Tempo de contribuição: 35 anos - Idade mínima: não tem	Extinto
Mulher	- Tempo de contribuição: 30 anos - Idade mínima: não tem	Extinto

32

Servidores Públicos

	Como é atualmente	PEC nº. 287
Homem	- Tempo de contribuição: 35 anos - Idade mínima: 60 anos - 5 anos no cargo - 10 anos de serviço público	Extinto
Mulher	- Tempo de contribuição: 30 anos	Extinto

³² LIMA, Carlos Eduardo Esteves. SANTOS, Luiz Alberto dos Santos. **QUADRO SÍNTESE DA PEC 287 X SUBSTITUTIVO DO RELATOR COMISSÃO ESPECIAL CAMARA DOS DEPUTADOS – 19.04.17.** Disponível em <http://contee.org.br/contee/index.php/2017/04/reforma-da-previdencia-quadro-comparativo-pec-287-versus-substitutivo-do-relator-na-comissao-especial/>. Acessado em 10/09/2017.

	<ul style="list-style-type: none"> - Idade mínima: 55 anos - 5 anos no cargo - 10 anos de serviço público 	
--	--	--

33

Estas regras modificadas, abarcam os trabalhadores rurais do mesmo modo, que, no modelo anterior, eram tratados como uma exceção e gozavam de regras diferenciadas, as conhecidas como especiais. As especiais, como são sabidas, tinham sua existência e manutenção garantidas com a justificativa que as atividades laborais no campo, nas áreas rurais, ofereciam um risco maior e possuíam mais desgaste físico e mental; mas com a nova reforma, equipara-se as regras atuais onde terão uma idade mínima de contribuição, de 65 anos.

Trabalhadores Rurais

	Como é atualmente	PEC nº. 287
Homem	<ul style="list-style-type: none"> - Tempo de contribuição: ausente - Idade mínima: 60 anos - 15 anos de atividade rural - Contribuição sobre comércio de produção: sem valor mínimo - Benefício equivalente ao salário mínimo ou à média do salário de contribuição 	<ul style="list-style-type: none"> - Tempo de contribuição: 25 anos - Idade mínima: 65 anos - 15 anos de atividade rural - Contribuição individualizada: percentual sobre o salário mínimo - Benefício equivalente ao salário mínimo ou à média do salário de contribuição
Mulher	<ul style="list-style-type: none"> - Tempo de contribuição: ausente - Idade mínima: 55 anos - 15 anos de atividade rural - Contribuição sobre comércio de produção: sem valor mínimo 	<ul style="list-style-type: none"> - Tempo de contribuição: 25 anos - Idade mínima: 65 anos - 15 anos de atividade rural - Contribuição individualizada: percentual sobre o salário mínimo

³³ Ibid.

	- Benefício equivalente ao salário mínimo ou à média do salário de contribuição	- Benefício equivalente ao salário mínimo ou à média do salário de contribuição
--	---	---

II – Aposentadoria dos professores

Figura imprescindível à formação de qualquer profissional, os professores também serão severamente afetados pela PEC em comento. Nem o educador submetido ao RGPS nem o servidor público fará jus à aposentadoria especial.

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

	Como é atualmente	PEC nº. 287
Homem	- Tempo de contribuição: 35 anos - Sem idade mínima - Benefício equivalente a 100% do salário	Extinta
Mulher	- Tempo de contribuição: 25 anos - Sem idade mínima - Benefício equivalente a 100% do salário	Extinta

34

Servidores Públicos

	Como é atualmente	PEC nº. 287
Homem	- Tempo de contribuição: 30 anos - Idade mínima: 55 anos - Benefício equivalente a 100% do salário	Extinta
Mulher	- Tempo de contribuição: 25 anos - Idade mínima: 50 anos	Extinta

³⁴ Ibid.

	- Benefício equivalente a 100% do salário	
--	---	--

35

III – Pensão por morte

A pensão por morte, tópico este, não menos polêmico quanto o primeiro que abordamos, mas também de elevada relevância é contemplado nos artigos das leis trabalhistas, onde está expresso que a remuneração que um trabalhador ganha, tem como finalidade, prover seu sustento e de sua família. Dessa forma, o benefício pensão por morte é assegurado na ausência, por óbito, do mantenedor da família.

Com a implantação das novas regras o direito a pensão por morte é reduzida em 50% do valor da pensão, podendo acrescentar em 10% o valor por dependente, tendo o limite de 100%.

Pensão por morte decorrente do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

	Como é atualmente	PEC nº. 287
Dependente	<ul style="list-style-type: none"> - Valor: Igual à aposentadoria - Valor mínimo: um salário mínimo - Possibilidade de reversão da cota para dependentes - Acumulável com aposentadoria 	<ul style="list-style-type: none"> - Valor equivalente a 50% da aposentadoria acrescido de 10% por dependente - Sem valor mínimo garantido - Impossibilidade de reversão de cota para dependente Vedada acumulação com aposentadoria (exceto caso de aposentadoria civil com pensão militar)

36

³⁵ Ibid.

³⁶ Ibid.

Pensão por morte decorrente do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

	Como é atualmente	PEC nº. 287
Dependente	<ul style="list-style-type: none"> - Valor: Igual à aposentadoria (limitada ao teto do RGPS) - Valor mínimo: um salário mínimo - Possibilidade de reversão da cota para dependentes - Acumulável com aposentadoria - Parcela acima do RGPS: 70% 	<ul style="list-style-type: none"> - Valor equivalente a 50% da aposentadoria acrescido de 10% por dependente - Sem valor mínimo garantido - Impossibilidade de reversão de cota para dependente - Vedada acumulação com aposentadoria

37

IV – Assistência Social

A Assistência Social, sinaliza que terá prejuízos nas conquistas pretéritas dos direitos afins do Benefício de Prestação Continuada que atende a: Idosos acima dos 65 anos e indivíduos com diversificadas deficiências, sendo estas sensoriais, mentais e físicas.

Com a atual regra, a idade mínima será de 70 anos e não haverá mais garantia de valores, nem mesmo considerando o salário mínimo vigente como base.

	Como é atualmente	PEC nº. 287
Dependente	<ul style="list-style-type: none"> - Beneficiário: Acima de 65 anos (idoso em situações de vulnerabilidade) e pessoas com algum tipo de deficiência reconhecida pela autarquia previdenciária; 	<ul style="list-style-type: none"> - Beneficiário: Acima de 70 anos (idoso em situações de vulnerabilidade). Reajuste em razão do aumento da expectativa de vida do brasileiro (IBGE) e pessoas com deficiência

³⁷ Ibid.

	<ul style="list-style-type: none"> - Renda familiar: inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, sem inclusão de benefícios previdenciários; - Valor: um salário mínimo 	<ul style="list-style-type: none"> - A pessoa com deficiência receberá benefício proporcional à deficiência - Renda familiar: integral para o cálculo de carência - Valor mínimo: não tem
--	--	--

38

V – Diferença de tempo de contribuição pelo gênero

O presente tópico, referente à concessão da aposentadoria pelo tempo de contribuição, em conformidade com o sexo do indivíduo, tem sido um dos fatores de maior polêmica dentre toda a reforma.

Dentre os questionamentos, merece destaque o fato de a mulher, nos dias de hoje, ter, em parcela assas significativa da população brasileira, dupla jornada labora: laborando para seu patrão fora de casa e, cuidando da casa, dos filhos e, muitas vezes, até do marido quando em sua residência.

Em que pese a jornada dupla, a remuneração dos indivíduos do sexo feminino é, em regra, abaixo do valor pago para homens que desempenham a mesma função no mercado de trabalho.

Diante da situação de a mulher – que, além do “labor ordinário”, realizam serviços domésticos e dispendem tempo cuidando de dependentes – questiona-se a coerência do dispositivo que fixa a idade mínima de 65 anos para a obtenção da famigerada aposentadoria.

³⁸ Ibid.

7. CONCLUSÕES E PERSPECTIVAS

Para concluirmos o presente trabalho, registramos que a elaboração do mesmo, oportunizou uma pesquisa mais detalhada acerca de dois segmentos do direito, possuidores de intensa e estreita relação, em constante e dinâmico diálogo. Além disso, impulsionou uma avaliação da história das constituições federais referentes as reformas previdenciárias e as relações de trabalho, suas evoluções e seus processos contínuos e dinâmicos.

No presente trabalho inexistiu o aproveitamento de observações pertinentes ao público externo, visto que a recente reforma continua, ainda, inexplorada, apesar do enriquecido conteúdo que o direito do trabalho fomentou nesses anos apresentados. Objetivamos com esta pesquisa, baseada na doutrina jurídica, explicitar como estas regras irão alterar a vida da sociedade.

O uso frequente de exemplos e a descrição mais detalhada dos assuntos tratados expõe o objetivo do estudo e pesquisa, esclarecendo e informando àqueles que necessitarem posteriormente consultá-lo. O tema, sempre atual, é de relevante importância e tornou – se imprescindível para o desenvolvimento de uma sociedade mais polida, atuante e mais crítica.

Com as observações aqui registradas, diremos que há uma contínua e dinâmica complementação e formulação de instrumentos jurídicos pautados nas relações de trabalho e na seguridade social Brasileira, ansiosas para experimentar, juridicamente, as implicações, desdobramentos e êxitos da nova reforma previdenciária sancionada e promulgada.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho** 9ª Ed. São Paulo: LTr, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ª ed. Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2006.

JUNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**. 5ª ed. São Paulo. Editora Quartier Latin, 2005.

BRASIL, **Decreto nº 843, de 11 de Outubro de 1890**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-843-11-outubro-1890-517350-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em 01/07/2017.

BRASIL, **Decreto nº 16.027, DE 30 DE ABRIL DE 1923**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1923. Disponível em: < https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_2_01_.asp > Acesso: 30/06/2017.

LIMA, Salomão Loureiro de Barros. **Breves linhas sobre o histórico do direito previdenciário no Brasil**. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8160/Breves-linhas-sobre-o-historico-do-direito-previdenciario-no-Brasil> Acesso em 01/07/2017

BRASIL, **Constituição Política do Império do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.monarquia.org.br/PDFs/CONSTITUICAODOIMPERIO.pdf>. Acessado em 01/07/2017.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1891. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acessado em 01/07/2017.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1891. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acessado em 01/07/2017.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acessado em 01/07/2017.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 7.526, de 7 de Maio de 1945**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1945. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7526-7-maio-1945-434158-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em 01/07/2017.

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acessado em 02/07/2017.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 7.526, de 7 de Maio de 1945**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1945. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7526-7-maio-1945-434158-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em 02/07/2017.

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 1945. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acessado em 02/07/2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Poder Executivo, Brasília, 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acessado em 03/07/2017.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº. 287/2016. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/PEC-287-2016.pdf>. Acessado em 12/09/2017.

LIMA, Carlos Eduardo Esteves. **SANTOS**, Luiz Alberto dos Santos. **QUADRO SÍNTESE DA PEC 287 X SUBSTITUTIVO DO RELATOR COMISSÃO ESPECIAL CAMARA DOS DEPUTADOS – 19.04.17**. Disponível em <http://contee.org.br/contee/index.php/2017/04/reforma-da-previdencia-quadro-comparativo-pec-287-versus-substitutivo-do-relator-na-comissao-especial/>. Acessado em 10/09/2017.